

20/10/2009

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.473 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. (S) : EDERVAL AZEREDO VENÂNCIO
ADV. (A/S) : BIANCA CRUZ DE CARVALHO
REQDO. (A/S) : ILSAN MARIA VIANA DOS SANTOS

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR - PRETENDIDA OUTORGA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, AINDA NÃO FORAM JULGADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCOGNOSCIBILIDADE DA "MEDIDA CAUTELAR".

- Não cabe, ao Supremo Tribunal Federal, por absoluta falta de competência originária, outorgar eficácia suspensiva a embargos de declaração, que, opostos a acórdão proferido em sede de recurso especial eleitoral, sequer foram julgados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar seguimento** à ação cautelar, julgando prejudicado o pedido de medida liminar, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Brasília, 20 de outubro de 2009.



CELSO DE MELLO RELATOR



20/10/2009

SEGUNDA TURMA

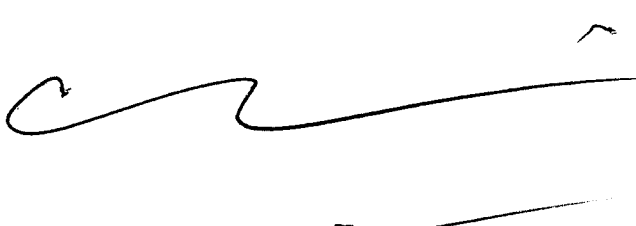
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.473 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. (S) : EDERVAL AZEREDO VENÂNCIO
ADV. (A/S) : BIANCA CRUZ DE CARVALHO
REQDO. (A/S) : ILSAN MARIA VIANA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "medida cautelar", com pedido de medida liminar, que tem por objetivo "(...) emprestar efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no C. TSE, em face do acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 35455" (fls. 02).

Sustenta-se, em síntese, para justificar a competência originária desta Corte Suprema, que, "como aqui o que se pretende é a concessão de medida liminar para conferir efeito suspensivo de recurso interposto perante o E. TSE, salta aos olhos a competência deste Pretório Excelso para a concessão da presente medida" (fls. 08).



AC 2.473-MC-QO / RJ

No que concerne ao mérito da controvérsia, a parte ora requerente **produziu** as seguintes razões (fls. 03/05):

"**Trata-se** de Recurso Especial Eleitoral **interposto** perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral **contra** v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, **em sede** de julgamento de agravo regimental, **indeferiu o registro de candidatura** da Requerida (doc.1).

A Corte Superior Eleitoral declarou a intempestividade do agravo regimental ministerial e deu provimento, à unanimidade de votos, ao apelo especial para deferir o registro da Requerida e, conseqüentemente, **AFASTANDO O REQUERENTE DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR QUE HOJE EXERCE** (doc. 2).

Ocorre que, data vênua, o v. acórdão foi omisso, uma vez que não se manifestou acerca do mandamento constitucional previsto no artigo 96, I, 'a', que confere aos tribunais a competência de elaborar seus regimentos.

Tal omissão, por ser flagrante e de crucial importância para o deslinde da questão, **maculou a decisão lá embargada**, uma vez que os Tribunais podem (por expressa autorização constitucional), elaborar suas normas internas, inclusive fixando prazos.

.....
No caso em tela, o Requerente **encontra-se** no exercício do cargo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, já que, à época da posse, a Requerida não tinha obtido seu registro de candidatura (doc. 5).

Ocorre que, em 22 de setembro do corrente ano, o Eg. TSE proveu o Recurso Especial da ora Requerida, **deferindo-lhe** o registro, **eis que entendeu** ter sido intempestivo o Agravo Regimental manejado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Pois bem, eis o cerne da questão: o TRE-RJ determinará o cumprimento desta decisão imediatamente, o que causará lesão irreparável ao Requerente, que terá

AC 2.473-MC-QO / RJ

que deixar de exercer seu mandato sem que tenha havido o trânsito em julgado do processo do qual é parte.

O **artigo 258 do Código Eleitoral** é claro no que diz respeito à sua aplicação, **somente** quando a lei não fixar prazo especial, **não se aplica** ao caso, porque o regimento assim o previu.

Ora, Excelência! A letra da lei é expressa: 'Sempre que a lei não fixar prazo especial...', e, no caso em que se pretende a concessão da presente cautelar, a lei fixou o prazo especial, qual seja, o de 5 dias previsto no artigo 111 do RITRE-RJ.

Com efeito, evidenciada, pois, a excepcionalidade prevista no Código Eleitoral, fazendo incidir, por conseguinte, o prazo especial.

Como se vê, no presente caso resta evidente a flagrante violação da norma constitucional a ensejar o Recurso Extraordinário." (**grifei**)

É o relatório.



AC 2.473-MC-QO / RJ

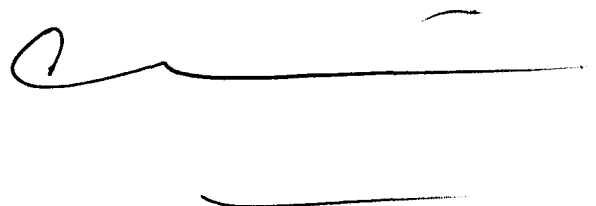
V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A presente "medida cautelar" tem por objetivo "(...) emprestar efeito suspensivo aos Embargos de Declaração **opostos** no C. TSE, **em face** do acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 35455" (fls. 02).

Para justificar a competência originária desta Corte Suprema, a parte ora requerente **alega** que, "como aqui o que se pretende é a concessão de medida liminar para conferir efeito suspensivo de recurso interposto perante o E. TSE, salta aos olhos a competência deste Pretório Excelso para a concessão da presente medida" (fls.08).

Registro que o acórdão consubstanciador do julgamento do REspe 35.455/RJ, pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, sofreu a oposição de embargos de declaração, ainda não julgados, porque opostos na data de ontem, dia 19/10/2009 (fls. 26/31).

Há, portanto, no caso em exame, **uma situação processual bastante peculiar**, pois sequer foi interposto o **pertinente** recurso extraordinário que eventualmente se pretenda deduzir, eis que ainda




AC 2.473-MC-QO / RJ

pendem de apreciação os embargos declaratórios já opostos, perante o E. Tribunal Superior Eleitoral, pela parte ora requerente.

Cabe verificar, desse modo, se se revela admissível, ou não, o ajuizamento da presente "medida cautelar".

Como se sabe, a concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida na perspectiva de recursos - tanto os de caráter ordinário quanto os de índole extraordinária - interpostos pela parte interessada, supõe, para legitimar-se, a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento de agravo de instrumento); (b) que o recurso interposto possua viabilidade processual; (c) que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica; e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora" (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



AC 2.473-MC-QO / RJ

Tenho para mim, considerado o quadro processual ora delineado, que se mostra prematuro o ajuizamento, na espécie, desta demanda cautelar.

É que, ausente o indispensável ato de interposição do apelo extremo, não há como conferir tratamento processual autônomo, nesta instância jurisdicional, à ação cautelar ajuizada pelo ora requerente (AC 1.710-ED/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - AC 2.151-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.639-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.650-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.827/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.592-MC/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido não se revelar processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário inexistente, cuja interposição ainda não se mostra possível, porque essencialmente dependente da ulterior publicação do acórdão a que visa impugnar. Precedentes.

- A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal pressupõe, necessariamente, e no que se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (que haja sido efetivamente interposto), a existência de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal a quo ou resultante do provimento do recurso de agravo. Precedentes."

(Pet 2.503/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AC 2.473-MC-QO / RJ

A fase em que presentemente se acha a causa principal, com embargos de declaração a serem ainda julgados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representa obstáculo que impede a tramitação autônoma deste processo cautelar, pois não há possibilidade de vinculação desta demanda cautelar a qualquer processo que, instaurado pelo ora requerente, esteja, hoje, em andamento no Supremo Tribunal Federal.

É preciso ter presente, no ponto, que há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua apreciação, a perspectiva de um processo principal (art. 796).

As razões que venho de expor já bastariam para inviabilizar o processamento autônomo da presente "*medida cautelar*".

Nem se diga, de outro lado, que se mostraria iminente a interposição de recurso extraordinário. É que, ainda assim, não seria cabível o ajuizamento, nesta Corte, da presente demanda, porque, sem a formulação do necessário juízo positivo de admissibilidade (que pressupõe, por óbvio, a interposição de recurso extraordinário), não se



AC 2.473-MC-QO / RJ

instaura, ordinariamente, a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/458 - RTJ 112/957 - RTJ 174/437-438, v.g.).

Isso significa, portanto, que, ausente esse necessário juízo positivo de admissibilidade (porque sequer deduzido, no caso, o pertinente recurso extraordinário), torna-se incabível, por evidentemente prematura, a própria tramitação da ação cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (RTJ 116/428, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 127/4, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 140/756, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 172/419, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 176/653-654, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 914/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 965/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.841/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Pet 1.865/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - PRETENDIDA OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA.

- A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado na instância de origem, seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. Precedentes."
(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AC 2.473-MC-QO / RJ

Vê-se, desse modo, considerada a diretriz jurisprudencial mencionada, que se revela inacolhível a pretensão ora deduzida, eis que, consoante já assinalado, não apenas deixou de se verificar, na espécie, a existência do necessário juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo em referência - o que bastaria, por si só, para inviabilizar a apreciação da postulação cautelar ora formulada -, como sequer foi interposto, na causa principal, pela parte ora requerente, o concernente recurso extraordinário.

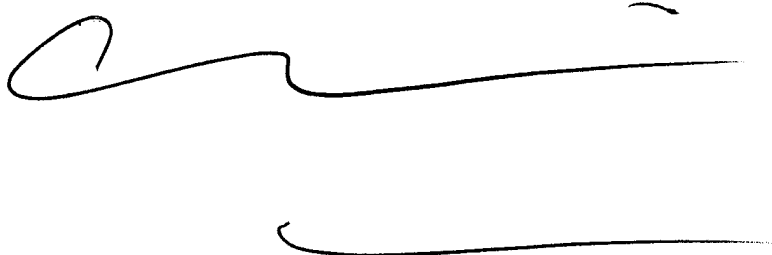
É por essa razão que esta Suprema Corte tem reiteradamente advertido que "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" (Súmula 634/STF - grifei). E, com maior razão, quando se tratar de recurso extraordinário sequer interposto, porque nem mesmo proferido o acórdão impugnado em sede de embargos de declaração a serem ainda apreciados pelo Tribunal recorrido.

Em suma: a ausência, no caso, de interposição do próprio recurso extraordinário impede a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, que não poderá, assim, apreciar, autonomamente, e em caráter originário, a postulação suscitada na presente sede processual.

AC 2.473-MC-QO / RJ

Sendo assim, em face dos aspectos de ordem estritamente processual ora invocados (Súmula 634/STF), considerando, ainda, as decisões que proferi na AC 2.203-MC/PI e na AC 2.151-MC/SP, e resolvendo a questão de ordem por mim suscitada, nego seguimento à presente "medida cautelar", julgando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

É o meu voto.

/er.
/efb.
/fr.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.473**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S): EDERVAL AZEREDO VENÂNCIO

ADV.(A/S): BIANCA CRUZ DE CARVALHO

REQDO.(A/S): ILSAN MARIA VIANA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, à unanimidade, resolvendo questão de ordem, negou seguimento à ação cautelar, julgando prejudicado o pedido de medida liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso.
2ª Turma, 20.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador